

LEI Nº 316/98, DE 06 DE MAIO DE 1998.

Autor: Ver. Luciano Luiz Moreira

“Dispõe sobre a identificação das linhas de ônibus municipais por números e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. - As linhas de ônibus intramunicipais passam a ser adicionalmente identificadas por números.

Art. 2º. - A Prefeitura Municipal, através de seu órgão próprio, determinará o número de identificação de cada linha.

Art. 3º. - No ato de permissão de novas linhas, a Prefeitura as identificará por números, consoante as disposições da presente Lei.

Art. 4º. - Na atribuição de números às linhas, o órgão próprio da Prefeitura observará critérios de agrupamento por áreas.

Art. 5º. - Os números de identificação das linhas serão constituídos de 02 (dois) dígitos, com dezenas específicas para áreas de agrupamento.

Art. 6º. - Ficam estabelecidas as seguintes áreas de agrupamento:

- a) Linhas estritamente centrais, circulares ou não;
- b) Linhas da área norte do Município;
- c) Linhas da área sul do Município;
- d) Linhas de integração da área norte com área sul.

Art. 7º. - Ficam as empresas obrigadas a fixar nos coletivos o número da linha, conforme as disposições da presente Lei e as determinações da Prefeitura Municipal.

Art. 8º. - A identificação por número deverá estar afixada na caixa de vista e junto à porta de entrada dos passageiros.

Art. 9º. - Nas caixas de vista, os letreiros deverão conter o número da linha e o destino da viagem, admitindo-se a inclusão de localidade do percurso introduzida pela expressão “VIA”.

Art. 10. - Nas linhas de ligação do Centro com os bairros, nas viagens de volta para o Centro, o letreiro da caixa de vista deve apresentar a identificação desse destino, cabendo ao órgão próprio da Prefeitura definir se essa identificação se fará pelas expressões “CENTRO” ou “ESTAÇÃO” ou pelo nome do logradouro onde localiza o terminal.

Art. 11 - Por período a ser fixado pela Prefeitura, enquanto não se procedem as adaptações dos letreiros principais das caixas de vista, o número da linha poderá ficar afixado no pára-brisa dianteiro direito.

Art. 12 - Ficam as empresas obrigadas a afixar o número da linha nos pontos terminais e nos pontos de parada.

Art. 13 - No prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente Lei, a Prefeitura expedirá normas para a implementação da presente Lei, incluindo a divulgação da numeração oficial das linhas.

Art. 14 - As empresas contarão com prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação das normas pela Prefeitura, para procederem as adaptações necessárias.

Art. 15 - O descumprimento às disposições dos Artigos 7º., 8º., 9º. e 10º. acarretará à empresa multa diária de 20% (vinte por cento) do salário mínimo por carro.

Art. 16 - O descumprimento às disposições do Art. 12 acarretará à empresa multa diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo por ponto.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AZAIR RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal